



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.500, DE 2015**

#### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

*Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para dispor sobre a obrigatoriedade da informação prévia aos passageiros sobre os serviços executados, os riscos à saúde e segurança, as medidas de prevenção, e a obrigatoriedade de atendimento médico de primeiros socorros durante voos em aeronaves comerciais, nacionais ou estrangeiras, que operem em território brasileiro.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, a fim de regulamentar a obrigatoriedade de informação aos passageiros sobre os serviços executados, os eventuais riscos à saúde e segurança, as medidas de prevenção em voos em aeronaves comerciais que operem em território brasileiro.

Art. 2º. O artigo 227 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 227. No transporte de pessoas, o transportador é obrigado a entregar o respectivo bilhete individual ou coletivo de passagem, que deverá indicar:

I – o lugar, a data da emissão e a validade do bilhete;

II – os pontos e horários de partida, chegada, conexões e destino;

III – o nome dos transportadores;

IV – as consequências e procedimentos ao passageiro, nos casos de não embarque.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

§ 1º O portal eletrônico das companhias aéreas deverá trazer informações sobre eventuais riscos à saúde, segurança dos passageiros durante voos, bem como as contraindicações, ações e recomendações de prevenção.

§ 2º Preferencialmente, no ato da compra das passagens, as companhias aéreas deverão informar aos clientes que as recomendações sobre eventuais riscos à saúde constam no portal eletrônico da empresa.

§ 3º Os pontos físicos de venda de passagem aérea e de embarque de passageiros deverão possuir um exemplar físico de que trata o § 1º deste artigo para consulta.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2015.

**Deputado EDINHO BEZ**  
**Presidente**